

**Avulso não publicado
Incompatibilidade na CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.538-B, DE 2008 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 528/07
OFÍCIO Nº 815/08 (SF)

Autoriza a criação da Universidade Federal Rural do Vale do Guaporé - UFRVG, com sede no Município de São Miguel do Guaporé, no Estado de Rondônia; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 2.188/07, apensado (relator: DEP. MAURO NAZIF); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste e do de nº 2.188/07, apensado (relator: DEP. ANTÔNIO CARLOS BIFFI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do de nº 2.188/07, apensado (relator: DEP. JOSÉ GUIMARÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APENSE-SE A ESTE O PL 2.188/07

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PL 2.188/07

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal Rural do Vale do Guaporé – UFRVG, com sede no Município de São Miguel do Guaporé, no Estado de Rondônia, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 2º A UFRVG tem por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, com ênfase nas ciências agrárias.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFRVG serão definidas segundo seu estatuto e as normas legais pertinentes, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art 4º A instalação da Universidade de que dispõe esta Lei subordina-se a prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações orçamentárias necessárias ao seu funcionamento.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de junho de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI N.º 2.188, DE 2007

(Do Sr. Eduardo Valverde)

Dispõe sobre a criação da Fundação Universidade Federal do Vale do Guaporé, por desmembramento da Fundação Universidade Federal de Rondônia - UFVG, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizado Poder Executivo a criação da Fundação Universidade Federal do Vale do Guaporé de Rondônia - UFVG, por desmembramento da Fundação Universidade Federal de Rondônia – UFRO.

Parágrafo único. A UFVG, entidade de natureza pública, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de São Miguel do Guaporé, Estado de Rondônia.

Art. 2º A UFVG terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento, em especial na agroecologia e no desenvolvimento sustentável e promover a extensão universitária, como as populações tradicionais.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFVG, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu Estatuto e das demais normas pertinentes.

Parágrafo único. Até que seja aprovado seu Estatuto, a UFVG será regida pelo Estatuto atual da UFRO, no que couber, e pela legislação federal.

Art. 4º Passam a integrar a UFVG, independente de qualquer formalidade, os cursos de todos os níveis, integrantes do **Campus** de Ji-Paraná, Cacoal e Rolim de Moura e Vilhena, na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos passam automaticamente, independentemente de qualquer outra exigência, a integrar o corpo discente da UFVG.

Art. 5º Ficam redistribuídos para a UFVG os cargos ocupados e vagos do Quadro de Pessoal da UFRO, disponibilizados para funcionamento do **Campus** de Ji-Paraná, Cacoal, Rolim de Moura e Vilhena na data da publicação desta Lei.

Art. 6º Ficam criados no âmbito do Ministério da Educação:

- I - os cargos de Reitor e Vice-Reitor da UFVG;
- II - cargos efetivos de professor da carreira de magistério superior.
- III - cargos efetivos de médico;
- IV - cargos efetivos de técnico-administrativo de nível superior; e
- V - cargos efetivos de técnico-administrativo de nível médio.

§ 1º Aplicam-se aos cargos a que se referem os incisos II a V deste artigo, as disposições do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que tratam a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, a Lei nº 10.302, de 31 de outubro de 2001, bem como o Regime Jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, os Cargos de Direção - CD e Funções Gratificadas - FG, necessários para compor a estrutura regimental da UFVG .

Art. 7º A administração superior da UFVG será exercida pelo Reitor, nomeado de acordo com o disposto na Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, e pelo Conselho Universitário, no limite de suas respectivas competências a serem definidas no Estatuto e no Regimento Geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFVG.

§ 2º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com o disposto na Lei nº 9.192, de 1995, substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais e/ou temporários.

§ 3º O Estatuto da UFVG disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 8º O patrimônio da UFVG será constituído de:

- I - bens patrimoniais da UFRO, disponibilizados para o funcionamento dos **Campus** de Ji-Paraná, Cacoal, Rolim de Moura e Vilhena, na data de publicação desta Lei, formalizando-se a transferência nos termos da legislação e procedimentos de regência.
- II - bens e direitos que a UFVG vier a adquirir ou incorporar;
- III - doações ou legados que receber; e
- IV - incorporações que resultem de serviços realizados pela UFVG observados os limites da legislação de regência.

Parágrafo único. Os bens e os direitos da UFVG serão utilizados ou aplicados exclusivamente para consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, a não ser nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 9º Os recursos financeiros da UFVG serão provenientes de:

- I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - doações, auxílios e subvenções que venham a ser concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais observadas a regulamentação a respeito;

IV - resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

V - receitas eventuais, a título de retribuição por serviços prestados a terceiros, compatíveis com a finalidade da Instituição, nos termos do Estatuto e Regimento Interno; e

VI - taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância à legislação pertinente.

Parágrafo único. A implantação da UFVG fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União.

Art. 10. A implantação das atividades e o conseqüente início do exercício contábil e fiscal da UFVG deverão coincidir com o primeiro dia útil do ano civil subsequente à publicação desta Lei.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir saldos orçamentários da UFRO para a UFVG, observadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais, com as respectivas categorias econômicas e grupos de despesas previstos na lei orçamentária, nos exercícios em que esta não tenha sido incluída como unidade orçamentária naquele instrumento legal; e

II - praticar os atos e adotar as medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for efetivada a transferência autorizada na forma do inciso I, correrão à conta dos recursos constantes no orçamento da União destinados à UFRO as despesas de pessoal e encargos, custeio e capital necessários ao funcionamento da UFVG.

Art. 12. Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da UFVG, na forma de seu Estatuto, os cargos de Reitor e Vice-Reitor serão providos, **pro tempore**, pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 13. A UFVG encaminhará sua proposta estatutária ao Ministério da Educação para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de cento e oitenta dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de decreto legislativo visa autorizar o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Vale do Guaporé de Rondônia – UFVG, a partir do desmembramento da Fundação Universidade Federal de Rondônia - UFRO.

A expansão da rede de ensino superior e a ampliação do investimento em ciência e tecnologia são objetivos centrais do Governo Federal e foco do debate sobre a reforma

universitária. O desmembramento da Fundação Universidade Federal de Rondônia, com a criação de uma universidade pública numa região onde as instituições de ensino superior não conseguem atender à demanda, é uma clara demonstração de compromisso com o desenvolvimento da Região do Centro Oeste de Rondônia, onde se concentram 50% da população do Estado, que abrange 20 municípios, correspondendo a 50% do território estadual. O município do Vale do Guaporé e seu entorno têm a sua economia assentada numa malha rodoviária acessível às demais regiões. A expansão do ensino universitário público na região central de Rondônia, desempenhará a função, no contexto regional, de um verdadeiro laboratório difusor de experiências da agroecologia e de desenvolvimento sustentável, em especial voltado para as populações tradicionais.

Outro aspecto singular a região central de Rondônia consiste no fato de grande parte dos municípios que a compõem estarem situados na fronteira com a República da Bolívia e nas margens do vale do Rio Guaporé, o que lhe confere características econômicas, sociais, políticas e culturais que exigem atenção especial do ponto de vista científico e acadêmico, considerando-se que os espaços fronteiriços são áreas privilegiadas para estudos sistematizados que contemplem a diversidade cultural. Há que se registrar, ainda, a presença das populações indígenas diversas, comunidades quilombolas e seringueiros. Atualmente, nos campos citados no projeto oferece oito cursos de Graduação.

Sala de Sessões 07 de Outubro de 2007

EDUARDO VALVERDE

Deputado Federal PT/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-Lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-Lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o inciso II do art. 4º fica acrescido da seguinte alínea *d*, passando o atual § 1º a parágrafo único, na forma abaixo:

"Art. 4º

II

d) fundações públicas.

.....

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade."

II - o art. 5º fica acrescido de um inciso e um parágrafo, a serem numerados, respectivamente, como inciso IV e § 3º, na forma abaixo:

"Art. 5º

.....

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

.....

§ 3º As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações."

Art. 2º São classificadas como fundações públicas as fundações que passaram a integrar a Administração Federal Indireta, por força do disposto no § 2º do art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986.

.....
.....

LEI Nº 10.302, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001

Dispõe sobre os vencimentos dos servidores que menciona das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os vencimentos dos cargos e empregos dos servidores técnico-administrativos e técnico-marítimos ativos e inativos e dos pensionistas das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação, de que trata a [Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987](#), ressalvados os de professor de 3º grau, de professor de 1º e 2º graus e dos integrantes da área jurídica abrangidos pela [Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001](#), passam a ser os constantes do Anexo a esta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 2º O estabelecido no art. 1º aplica-se também aos cargos redistribuídos para as instituições federais de ensino, bem como aos empregos, não enquadrados no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, até a data de publicação desta Lei.

§ 1º Ficam enquadrados no PUCRCE, a partir de 1º de janeiro de 2002, os servidores ocupantes de cargos efetivos de que trata o caput.

§ 2º O enquadramento observará as normas pertinentes ao PUCRCE.

§ 3º A diferença que se verificar entre a remuneração percebida e aquela a que os servidores passarem a fazer jus após o enquadramento será assegurada como vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo.

§ 4º A vantagem pessoal de que trata o § 3º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

LEI Nº 9.192, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, e pela Lei nº 7.177, de 19 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplex organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplex preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplex, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino."

Art. 2º.(Revogado pela Lei nº 9.640, de 1998)

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.538, de 2008, de autoria da senadora Fátima Cleide, visa autorizar o Poder Executivo a proceder a criação da Universidade Federal Rural do Vale do Guaporé – UFRVG, com sede no Município de São Miguel do Guaporé, no Estado de Rondônia.

A Universidade Federal Rural do Vale do Guaporé terá como objetivos principais: ministrar o ensino superior, sob suas variadas formas e modalidades, nos diversos campos do saber; desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, com ênfase especial nas ciências agrárias, para atender os mercados de trabalho e as necessidades da Região do Vale do Guaporé.

Na sua justificação, a autora do projeto argumenta que a UFRVG constituirá um pólo educacional e desempenhará um importante papel para o desenvolvimento da Região do Vale do Guaporé, com população estimada em mais de cento e quarenta mil habitantes, vez que o acesso ao ensino superior público de qualidade constitui um insumo vital para a capacitação de mão-de-obra especializada nas condições de produção do bioma amazônico.

A par disso, a autora defende que as políticas para o ensino, pesquisa e extensão adotadas para o interior do Estado de Rondônia não podem, em seu arcabouço fundamental, apresentar dissociação da realidade do microcosmos no qual serão contextualizadas, pelo que urge instituir uma universidade pública na Região do Vale do Guaporé, que considere as potencialidades e vocações locais e oriente o seu foco para a formação de quadros

profissionais comprometidos com os rumos mais adequados para o desenvolvimento sócio-econômico dessa região rural.

No que concerne ao apensado Projeto de Lei nº 2.188, de 2007, de autoria do Deputado Eduardo Valverde, registramos que ele tem objetivos e justificção similares ao projeto principal, com a diferença de intentar que a nova instituição seja criada a partir do desmembramento da Universidade Federal de Rondônia (UFRO), com conseqüente redistribuição de cargos e transferência de corpo discente, e de fixar a estrutura organizacional e administrativa do novo ente.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à análise do mérito dos objetivos visados com a apresentação do Projeto de Lei nº 3.538, de 2008, julgamos serem consistentes os argumentos utilizados para a sua justificção.

Sem dúvida, é notória, no contexto atual, a relação direta que se verifica entre o desenvolvimento dos setores modernos da economia e a capacidade do ensino superior instalado, o que salienta a importância de que as oportunidades de acesso à educação superior de qualidade estejam bem equacionadas em todo o território nacional, principalmente no que tange às regiões rurais interioranas, significativamente defasadas quanto a este insumo tão importante, preteridas que foram pela Administração Federal, ao longo de todo o processo histórico de formação dessa Nação.

Visivelmente, a Região do Vale do Guaporé constitui um pólo importante de desenvolvimento do Estado de Rondônia, com alto potencial de crescimento e com uma demanda expressiva por profissionais de nível superior, justificando, sem dúvida, as devidas providências da União, responsável constitucionalmente pelo ensino superior, para um atendimento efetivo quanto à ampliação da oferta de matrículas em cursos de graduação, ao desenvolvimento da pesquisa e à promoção da extensão universitária nessa região do País.

Quanto ao apenso Projeto de Lei nº 2.188, de 2007, julgamos que os seus objetivos primordiais encontram-se em sintonia com a proposição principal, divergindo, porém, na forma de viabilização e no intento de fixar a estrutura inicial do novo ente. Ao assim fazê-lo, entretanto, o projeto afronta,

indiscutivelmente, a autonomia do Poder Executivo de exercer, soberanamente, a administração de suas instituições e de seu corpo funcional.

No que tange à constitucionalidade, entendemos alertar que muitas iniciativas parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, inclusive quando usada a forma autorizativa, consoante entendimento consubstanciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994.

Entretanto, considerando já haver precedente no sentido da aprovação de projeto de idêntico teor pelo Poder Legislativo, sancionado pelo Presidente da República com a edição da Lei nº 10.611, de 23 de dezembro de 2002, que autorizou o Executivo a criar a Universidade Federal Rural da Amazônia, e que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.538, de 2008 e pela rejeição do apenso Projeto de Lei nº 2.188, de 2007.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2008.

Deputado MAURO NAZIF

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.538/08 e rejeitou o PL nº 2.188/07, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Nazif.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela d'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Laerte Bessa, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Edinho Bez, Maria Helena e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.538, de 2008, oriundo do Senado Federal, de autoria da Senadora Fátima Cleide, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal Rural do Vale do Guaporé – UFRVG, com sede no município de São Miguel do Guaporé, Estado de Rondônia, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Nos termos da proposição, a nova universidade deverá ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, com ênfase nas ciências agrárias.

A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da nova instituição serão definidas no respectivo Estatuto e normas legais pertinentes, observado o princípio da indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão.

O Projeto de Lei n.º 2.188, de 2007, apensado, de autoria do nobre Deputado Eduardo Valverde, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar a Fundação Universidade Federal do Vale do Guaporé de Rondônia – UFVG, por desmembramento da Fundação Universidade Federal de Rondônia – UFRO. A UFVG deverá ter sede e foro no município de São Miguel do Guaporé, no Estado de Rondônia.

Nos termos da proposição, a nova universidade deverá ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas nas diversas áreas do conhecimento, em especial na agroecologia e no desenvolvimento sustentável, e promover a extensão universitária.

A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFVG, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão,

serão definidas nos termos da própria lei, do Estatuto e das demais normas pertinentes.

A proposição determina ainda que deverá passar a integrar a UFVG, independentemente de qualquer formalidade, os cursos de todos os níveis integrantes do **campus** de Ji-Paraná, Cacoal, Rolim de Moura e Vilhena. Os alunos regularmente matriculados nos cursos transferidos passam automaticamente, independentemente de qualquer outra exigência, a integrar o corpo discente da UFVG.

Além disso, o PL apensado dispõe sobre os cargos a serem transferidos e criados; os recursos financeiros e orçamento da UFVG.

Na Câmara dos Deputados, as proposições sob exame foram distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Educação e Cultura; para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e às Comissões de Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, para, respectivamente, exame de adequação financeira ou orçamentária, e de constitucionalidade ou juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD. Tramita em regime ordinário.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o Projeto de Lei n.º 3.538, de 2008, e rejeitou o Projeto de Lei n.º 2.188, de 2007, no mérito, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Nazif.

No prazo regimental, esta proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da Justificação apresentada pelo Deputado Eduardo Valverde, autor do Projeto de Lei n.º 2.188, de 2007, na região central de Rondônia grande parte dos municípios estão situados na fronteira com a República da Bolívia e nas margens do vale do rio Guaporé, *“o que lhe confere características econômicas, sociais, políticas e culturais que exigem atenção especial do ponto de vista científico e acadêmico, considerando-se que os espaços fronteiriços são áreas privilegiadas para estudos sistematizados que contemplem a diversidade cultural. Há que se registrar, ainda, a presença das populações indígenas diversas,*

comunidades quilombolas e seringueiros. O ilustre parlamentar ressalta também que “o município do Vale do Guaporé e seu entorno têm a sua economia assentada numa malha rodoviária acessível às demais regiões.

A Senadora Fátima Cleide estima, por outro lado, que menos de 2% da população de São Miguel do Guaporé tenha concluído ou esteja cursando alguma faculdade. E ressalta que a escassez de oferta na educação superior não é exclusiva do município, mas de toda a região onde ela se insere: o Vale do Guaporé. Conclui que a falta de oferta de educação superior pública na região gera exclusão educacional dos egressos do ensino médio, que são obrigados a interromper seus estudos.

A nobre parlamentar finaliza seu texto defendendo que *“O meio ambiente amazônico e sua biodiversidade somente serão efetivamente protegidos se conseguirmos, a partir do envolvimento da comunidade e do mundo acadêmico, apreendermos o conhecimento tradicional e potencializá-lo através da Pesquisa e da Extensão Universitária, qualificando a produção necessária à sustentabilidade regional.*

Eduardo Valverde, que a criação de uma universidade federal, *“numa região onde as instituições de ensino superior não conseguem atender à demanda, é uma clara demonstração de compromisso com o desenvolvimento da Região do Centro Oeste de Rondônia, onde se concentram 50% da população do Estado, que abrange 20 municípios, correspondendo a 50% do território estadual.*

Apesar do evidente mérito apropriadamente justificado pelos ilustres autores das proposições, esta Comissão de Educação e Cultura tem seguido a orientação da Súmula n.º 01, de 2001, segundo a qual os projetos de lei que tenham por objetivo criar instituições educacionais, de qualquer nível ou modalidade, devem ser rejeitados, pois são privativos do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal. A criação de instituição educacional deve ser sugerida na proposição do tipo Indicação, a ser encaminhada ao Poder Executivo diretamente pelo próprio autor ou por meio desta Comissão e, nesse caso, após ouvido o Plenário.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.538, de 2008, e do Projeto de Lei n.º 2.188, de 2007, para que o teor deste projeto de extrema relevância na área educacional para a região do município de São Miguel do Guaporé, no Estado de Rondônia, alcance o poder competente, proponho que esta Comissão encaminhe a Indicação anexa.

Sala da Comissão, em 3 de março de 2010.

Deputado Antônio Carlos Biffi
Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, com vistas à criação da Universidade Federal do Vale do Guaporé – UFVG, com sede no município de São Miguel do Guaporé, no Estado de Rondônia.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação da Universidade Federal do Vale do Guaporé – UFVG, com sede no município de São Miguel do Guaporé, no Estado de Rondônia.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2010.

Deputado Antônio Carlos Biffi
Relator

INDICAÇÃO Nº — , DE 2010
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a criação da Universidade Federal do

Vale do Guaporé – UFVG, com sede no município de São Miguel do Guaporé, no Estado de Rondônia.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

Foram submetidos à apreciação desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei n.º 3.538, de 2008, de autoria da Senadora Fátima Cleide, que visa autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Vale do Guaporé - UFVG, com sede no município de São Miguel do Guaporé, no Estado de Rondônia, e o Projeto de Lei n.º 2.188, de 2007, de autoria do Deputado Eduardo Valverde, que dispõe sobre a criação da Fundação Universidade Federal do Vale do Guaporé, também no município de São Miguel do Guaporé.

No parecer apresentado a esta Comissão, cujo teor reproduzimos em parte a seguir, o Deputado Antônio Carlos Biffi, relator da matéria, apóia importantes razões trazidas pelos autores que fundamentam a iniciativa:

Nos termos da Justificação apresentada pelo Deputado Eduardo Valverde, autor do Projeto de Lei n.º 2.188, de 2007, na região central de Rondônia grande parte dos municípios estão situados na fronteira com a República da Bolívia e nas margens do vale do rio Guaporé, “o que lhe confere características econômicas, sociais, políticas e culturais que exigem atenção especial do ponto de vista científico e acadêmico, considerando-se que os espaços fronteiriços são áreas privilegiadas para estudos sistematizados que contemplem a diversidade cultural. Há que se registrar, ainda, a presença das populações indígenas diversas, comunidades quilombolas e seringueiros. O ilustre parlamentar ressalta também que “o município do Vale do Guaporé e seu entorno têm a sua economia assentada numa malha rodoviária acessível às demais regiões.

A Senadora Fátima Cleide, por outro lado, estima que menos de 2% da população de São Miguel do Guaporé tenha concluído ou esteja cursando alguma faculdade. E ressalta que a escassez de oferta na educação superior não é exclusiva do município, mas de toda a região onde se insere: o Vale do Guaporé. Conclui que a falta de oferta de educação superior pública na região gera exclusão educacional dos egressos do ensino médio, que são obrigados a interromper seus estudos.

A nobre parlamentar finaliza seu texto defendendo que “O

meio ambiente amazônico e sua biodiversidade somente serão efetivamente protegidos se conseguirmos, a partir do envolvimento da comunidade e do mundo acadêmico, apreendermos o conhecimento tradicional e potencializá-lo através da Pesquisa e da Extensão Universitária, qualificando a produção necessária à sustentabilidade regional.

Eduardo Valverde, que a criação de uma universidade federal, “numa região onde as instituições de ensino superior não conseguem atender à demanda, é uma clara demonstração de compromisso com o desenvolvimento da Região do Centro Oeste de Rondônia, onde se concentram 50% da população do Estado, que abrange 20 municípios, correspondendo a 50% do território estadual.

Apesar de reconhecer o mérito das proposições, esta Comissão de Educação e Cultura não pôde aprová-las, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Assim, por meio desta Indicação, esta Comissão manifesta seu apoio à iniciativa dos nobres parlamentares, sugerindo a Vossa Excelência a criação da referida instituição.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2010.

Deputado Antônio Carlos Biffi

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.538-A/2008 e o PL 2188/2007, apensado, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antônio Carlos Biffi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Rubem Santiago, Antonio Carlos Chamariz e Pinto Itamaraty - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Eleuses Paiva, Fátima Bezerra, Fernando Chiarelli, Iran Barbosa, João Matos, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Wilson Picler, Alcení Guerra, Angela Portela, Charles Lucena, Eduardo Barbosa, Emiliano José, Fernando Nascimento, José Linhares, Luiz Carlos Setim, Pedro Wilson e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2010.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.538, de 2008, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal Rural do Vale do Guaporé – UFRVG, com sede no Município de São Miguel do Guaporé, no Estado de Rondônia, para ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, com ênfase nas ciências agrárias.

O Projeto de Lei nº 2.188, de 2007, apensado, de autoria do Deputado Eduardo Valverde, dispõe sobre a criação da Fundação Universidade Federal do Vale do Guaporé, por desmembramento da Fundação Universidade Federal de Rondônia – UFVG.

A presente proposta e seu apensado tramitaram pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC. A primeira comissão aprovou unanimemente a proposição principal e rejeitou o projeto apensado. Na CEC, ambas as proposições foram rejeitadas com base na Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61,§1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar as propostas, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei e o apensado em exame ferem o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que as propostas em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixam para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO 2011):

Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se inexistir ação específica para a implantação de Universidade Federal no município de São Miguel do Guaporé, no Estado de Rondônia, no Programa 1073 – Brasil Universitário. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2011, igualmente, não prevê recursos especificamente para esta ação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.538, de 2008, bem como do apensado P.L. nº 2.188, de 2007.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2011.

Deputado José Guimarães
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.538-A/08 e do PL nº 2.188/07, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado José Guimarães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Luciano Moreira, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Aguinaldo Ribeiro, Alexandre Leite, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Carmen Zanotto, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Lucio Vieira Lima, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Marcelo Aguiar, Ricardo Quirino e Valdivino de Oliveira.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO